



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2022

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MENTOR, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Podólogo. O projeto estabelece ainda as competências e deveres do profissional, bem como as condições para o exercício da profissão.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que desde 1981 a formação do Podólogo exige aprovação em um curso regular realizado em escolas autorizadas pelo Ministério da Educação, sendo este o profissional que atua para melhorar os pés das pessoas. A atividade é de grande relevância, envolvendo aspectos relativos à saúde pública, sendo necessária a regulamentação para impedir que pessoas sem nenhum conhecimento técnico prestem serviços na área, colocando em risco a saúde de seus clientes.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto, o qual recebeu substitutivo no Senado Federal, tendo sofrido alterações de mérito:

1. Alteração da ementa do PL: “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo”;



* C D 2 4 3 8 5 3 2 4 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto – PL/M**

2. Acréscimo ao art. 2º do parágrafo único, que determina que se exclua da abrangência da lei as atividades de dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013;

3. Modificação do parágrafo único do art. 3º, estabelecendo-se que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo;

4. Modificação do art. 4º, para que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina;

5. Acréscimo da alínea “j” ao inciso I do art. 5º, para determinar que o graduado em podologia poderia aplicar a Sistematização de Podoterapia, que consiste, também, na observação da prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após a avaliação da situação, prévia prescrição médica;

6. Exclusão do inciso IV do art. 5º, que considerava competência do graduado em podologia a atribuição de assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos;

7. Exclusão do §1º do art. 6º, que determinava que os técnicos em Podologia formados até a publicação da Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderiam exercer as mesmas atividades de competência do podólogo;

8. Foi criado o art. 7º, que determina que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina; e

9. Estabelecida no art. 8º *vacatio legis* de 180 dias para a entrada em vigor da lei.

Houve modificação na tramitação da matéria, como se observa da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, de 28/03/2023,



* C D 2 4 3 8 5 3 2 4 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto – PL/M**

Apresentação: 22/11/2024 19:09:12.103 - CCJC
PR_3 CCJC => PL 618/2022 (Nº Anterior: PL 6042/2005)

PRL n.3

conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição aposto para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução". Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), em 19/10/2022, foi aprovado o voto do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO-GO), pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao PL 618/2022, e pela rejeição do parágrafo único do art. 3º.

Na Comissão de Trabalho (CTRAB), aprovou-se o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022, com exceção do parágrafo único do art. 3º e do art. 4º, mantidos na forma do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, e pela rejeição do art. 7º da emenda substitutiva do Senado Federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo ao PL aprovado pelo Senado Federal, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI – CRFB/88), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CRFB/88).



* C D 2 4 3 8 5 3 2 4 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Capitão Alberto Neto – PL/M

No que tange à constitucionalidade da proposição, entendemos que atende aos requisitos constitucionais formais e materiais, sendo, portanto, constitucional. Afinal, o inciso XIII do art. 5º da CRFB/88 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O regramento proposto pelo Senado Federal não promove qualquer restrição constitucionalmente ilegítima à profissão dos podólogos, promovendo em verdade maior segurança jurídica para o exercício da profissão, inclusive no que concerne às funções e atividades a serem exercidas (art. 5º), bem como suas competências no âmbito de tratamento (art. 6º).

As ressalvas da CSAUDE e da CTRAB relativamente ao parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao PL, que versam sobre regra de transição para os profissionais, não criam quaisquer dificuldades para a análise desta CCJC.

No que tange à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação.

Não obstante, e ainda quanto à juridicidade, deve-se preservar, para fins de coerência normativa, o art. 7º, rejeitado pela CTRAB, que dispunha que os profissionais de podologia serão inscritos no Conselho Federal de Biomedicina. É que, ao regulamentar a profissão, é preciso que se defina um Conselho Federal para a inscrição desses profissionais, razão pela qual propomos a inclusão do dispositivo. Ademais, também preserva a coerência interna a manutenção do referido dispositivo.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem escrita e não merece quaisquer reparos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pelo Senado ao PL nº 618/2022, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 2 4 3 8 5 3 2 4 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto – PL/M**

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 22/11/2024 19:09:12.103 - CCJC
PR_3 CCJC => PL 618/2022 (Nº Anterior: PL 6042/2005)

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243853241900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 2 4 3 8 5 3 2 4 1 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2022

Dispõe sobre o exercício da profissão
de Podólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e ter formação de técnico em podologia.



* C D 2 4 3 8 5 3 2 4 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Capitão Alberto Neto – PL/M

Art. 4º Para o exercício da podologia em estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches e asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, para a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção relacionada a essa profissão, será exigida como condição essencial a apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É de competência do graduado em podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

- I – aplicar a Sistematização de Podoterapia (SPT), que consiste em:
- a) efetuar avaliação podológica;
 - b) realizar terapias em onicocriptoses;
 - c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
 - d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
 - e) prestar cuidados primários em pequenas lesões podais;
 - f) reavaliar o cliente em suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
 - g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;



* C D 2 4 3 8 5 3 2 4 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Capitão Alberto Neto – PL/M

Apresentação: 22/11/2024 19:09:12.103 - CCJC
PR_3 CCJC => PL 618/2022 (Nº Anterior: PL 6042/2005)

PRL n.3

- h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário na área da saúde;
- i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e a posologia;
- j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica;
- II – integrar equipe inter e multidisciplinar de saúde na prevenção e na promoção da saúde em pés de risco;
- III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram profissional especializado em podoterapias.

Art. 6º Ao técnico em podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia, que consiste em:

- a) antisepsia;
- b) onicotomia;
- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses;

II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos a serem implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá o técnico em podologia assumir, por um período de 10 (dez) anos, as atividades da competência do podólogo.



* C D 2 4 3 8 5 3 2 4 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Capitão Alberto Neto – PL/M

Art. 7º Os profissionais de podologia serão inscritos no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 22/11/2024 19:09:12.103 - CCJC
PR_3 CCJC => PL 618/2022 (Nº Anterior: PL 6042/2005)

PRL n.3



* C D 2 2 4 3 8 5 3 2 2 4 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243853241900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto